



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010272/2021-80

Reg. Col. 2619/22

Acusados: Baker Tilly Brasil MG Auditores Independentes
Cristina Braga de Oliveira

Assunto: Apuração de responsabilidade por suposta inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99

Relator: Diretor Daniel Maeda

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SNC, em face de Baker Tilly Brasil MG Auditores Independentes (“BTMG”) e Cristina Braga de Oliveira (“Cristina Oliveira” e, em conjunto com o primeiro, “Acusados”), por suposto descumprimento às normas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), e, conseqüentemente, ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999² (“ICVM nº 308/99”) – vigente à época dos fatos –, quando da elaboração das demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 31.12.2018 do Fundo de Investimento Imobiliário TG Ativo Real (“Fundo”).

2. Como detalhado no Relatório, após o envio de três Ofícios aos Acusados e recebimento

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste PAS.

² Art. 20. *O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dos respectivos esclarecimentos pela área técnica, a SNC lavrou, em 15.02.2022, Termo de Acusação pugnando pela responsabilização da BTMG e de Cristina Oliveira, responsável técnica da sociedade de auditoria, por alegada inobservância do item 7 do CTA 05³, do item 8 da NBC TA 500 (R1)⁴, do item 1 da NBC TA 620⁵ e do item 7 da NBC TA 705⁶, incorrendo, por conseguinte, no descumprimento ao disposto no art. 20 da ICVM nº 308/99 – todos vigentes à época dos fatos.

3. Também, conforme já narrado no Relatório, após concordância da PFE-CVM⁷ e realização das requeridas citações⁸, os Acusados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta, em 31.05.2022⁹, o que foi seguido pela manifestação complementar da Acusação, em 24.06.2022¹⁰, e dos Acusados, novamente de forma unificada, em 11.09.2024¹¹.

4. Feita esta breve recapitulação do contexto, e sem matérias preliminares a serem

³ 7. Assim, a orientação é que a conclusão dos relatórios de auditoria a serem emitidos pelos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis de fundos de investimento deve conter a expressão específica ‘...práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a fundos de investimentos [identificar o tipo de fundo]’, em substituição à expressão ‘...práticas contábeis adotadas no Brasil’, que é utilizada na conclusão de relatórios de auditoria sobre as demonstrações contábeis de entidades que adotam integralmente as normas editadas pelo CFC. O objetivo da identificação do tipo de fundo é importante porque cada fundo possui instruções específicas que poderão ser modificadas futuramente em momentos diferentes.

⁴ 8. Se as informações a serem utilizadas como evidência de auditoria forem elaboradas com a utilização de um especialista da administração, o auditor deve, na medida necessária, levando em conta a importância do trabalho desse especialista para os propósitos do auditor (ver itens A34 a A36):

(a) avaliar a competência, habilidades e objetividade do especialista (ver itens A37 a A43);

(b) obter entendimento do trabalho do especialista (ver itens A44 a A47); e

(c) avaliar a adequação do trabalho desse especialista como evidência de auditoria para a afirmação relevante (ver item A48).

⁵ 1. Esta Norma trata da responsabilidade do auditor em relação ao trabalho de pessoa ou organização em área de especialização que não contabilidade ou auditoria, quando esse trabalho é utilizado para ajudar o auditor a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada.

⁶ 7. O auditor deve expressar uma “Opinião com ressalva” quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou

(b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

⁷ Doc. 1467949.

⁸ Docs. 1487817 e 1487833.

⁹ Doc. 1518745.

¹⁰ Doc. 1538507.

¹¹ Doc. 2141712.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

abordadas, passo, então, para a análise do mérito deste PAS.

II. MÉRITO

5. Conforme se constata do Termo de Acusação, os Acusados teriam descumprido, resumidamente, as seguintes normas contábeis:

- i. o item 7 do CTA 05, haja vista a ausência da redação específica prescrita pelo dispositivo no relatório de auditoria das Demonstrações Financeiras;
- ii. o item 7 da NBC TA 705, considerando a falta de modificação ou ressalva no relatório de auditoria versando sobre as divergências dos valores apresentados no balanço patrimonial e na nota explicativa nº 5.i relacionados às SPE's investidas;
- iii. o item 7 da NBC TA 705, por conta da inexistência de modificação ou ressalva no relatório de auditoria quanto a não indicação da quantidade de ações ou quotas das SPE's detidas pelo Fundo, acompanhada do percentual representativo do capital social e da existência (ou não) de controle;
- iv. o item 1 da NBC TA 620, já que, como a sociedade elaboradora do Laudo de Avaliação foi contratada pela PMC Construção e Engenharia – e não pela BTMG –, esta não seria a norma aplicável ao exame do referido documento pela sociedade de auditoria;
- v. o item 8 da NBC TA 500 (R1), dada a inobservância dos Acusados na preparação do Laudo de Avaliação; e
- vi. o item 8 da NBC TA 500 (R1) e o item 7 da NBC TA 705, devido à ausência de modificação ou ressalva no relatório de auditoria devido à falta da ART no Laudo de Avaliação.

6. Recapituladas as imputações, passo a analisar, a seguir, cada uma delas separadamente.

7. Quanto à ausência da redação estipulada pelo item 7 do CTA 05 no relatório de auditoria, a defesa sustentou, em síntese, que, como o texto consta na nota explicativa nº 2 – parte integrante das Demonstrações Financeiras –, conforme o *print* abaixo, não existiria impacto no “*grau de confiança na conduta da sociedade de auditoria*”:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2 Apresentação e elaboração das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento imobiliários, regulamentados pela Instrução nº 516/11 e 472/08 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as alterações posteriores e pelos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), com a convergência internacional das normas contábeis.

8. Ainda, alegaram que, pelo palavreado utilizado no referido dispositivo, a redação consistiria em mera orientação para as sociedades de auditoria, sem caráter impositivo. Assim, o objetivo – que, alegadamente, poderia ser atingido de outras maneiras – seria, simplesmente, facilitar a leitura das demonstrações financeiras pelos usuários.

9. No entanto, não merecem prosperar as justificativas dos Acusados.

10. Conforme aduzido pela área técnica, o item 7 do CTA 05 orienta que deve constar, na conclusão dos relatórios de auditoria sobre as demonstrações contábeis de fundos de investimento, a expressão “...práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a fundos de investimento [identificar o tipo de fundo]”.

11. Ora, a presença da redação na nota explicativa nº 2 – apontada pela defesa – não resolve por completo a questão suscitada pela Acusação, já que o comunicado técnico *sub judice* especifica o local correto do texto: nas conclusões do relatório de auditoria das demonstrações financeiras.

12. Ademais, vale ressaltar que os comunicados técnicos – apesar de não serem normas propriamente ditas, em linha com o art. 1º da Resolução CFC nº 1.328, de 18 de março de 2011¹² – funcionam como orientações complementares às normas de contabilidade direcionadas aos participantes do mercado.

13. Mais especificamente, o CTA 05 objetiva “orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis de fundos de investimento”¹³. Ou seja,

¹² Art. 1º As Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) devem seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais e compreendem as Normas propriamente ditas, as Interpretações Técnicas e os Comunicados Técnicos.

¹³ Nesse sentido, estabelece o item 1 do CTA 05: Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis de fundos de investimento referentes aos exercícios ou períodos findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tece considerações suplementares à NBC TA 700, a qual versa sobre a construção da opinião do auditor sobre as demonstrações contábeis e a forma do relatório de auditoria.

14. Dessa forma, não se trata ela de mera “orientação”, como argumenta a defesa, mas sim de documento que interpreta a norma aplicável no que tange à elaboração das Demonstrações Financeiras, expondo com melhor detalhe como agir em estrita conformidade com as normas de contabilidade aplicáveis ao documento em questão. Assim, descumpri-lo significa descumprir a própria NBC TA 700, segundo a interpretação dada a esses dispositivos pelo próprio Conselho Federal de Contabilidade. E não há qualquer razão - tampouco a defesa chega a sustentar isso - para desmerecer tamanha interpretação.

15. Logo, entendo que a ausência da redação específica no relatório de auditoria das Demonstrações Financeiras de fato violou o item 7 do CTA 05, conforme indicado pela Acusação.

16. Por outro lado, em relação aos valores díspares apresentados nas várias seções das Demonstrações Financeiras relacionados às SPE's investidas, e a falta de explicação sobre essas diferenças, os Acusados indicaram que a nota explicativa nº 5.i teria sido conectada a dois itens do balanço patrimonial, fazendo referência cruzada entre as quantias.

17. Além do mais, alegaram como “abusivo” o argumento da Acusação sobre a necessidade de explicação sobre o montante líquido apresentado no quadro de R\$102.932 mil, já que “logicamente” representaria o saldo da conta ativa (R\$230.290 mil) deduzido do saldo da conta passiva (R\$127.357 mil).

18. Adicionalmente, justificaram que a disparidade de R\$3.606 mil entre os valores apresentados relacionados às SPE's – a qual, segundo a Acusação, representaria erro de soma e, conseqüentemente, falta de emprego de ceticismo profissional pelos Acusados – corresponderia aos montantes distribuídos pelas investidas, conforme indicado separadamente na demonstração de resultados.

19. Nesse ponto, como já tive a oportunidade de me manifestar¹⁴, é importante lembrar que

¹⁴ PAS CVM nº 19957.005226/2020-88, de minha relatoria, julgado em 30.07.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

os auditores devem atuar como *gatekeepers* – espécie de guardiões¹⁵ – do mercado de capitais, zelando pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada¹⁶, reprimindo condutas ilegais ou inadequadas no mercado¹⁷. Assim, eles garantem aos investidores a veracidade, autenticidade e legalidade daquilo que eles não conseguiriam auferir facilmente por conta própria – para isso se servindo, inclusive, de sua própria reputação para reforçar suas opiniões¹⁸.

20. No âmbito das demonstrações financeiras, para além de as sociedades de auditoria atuarem com independência, ceticismo, proatividade, fidedignidade, diligência e técnica, ainda devem assegurar que o documento exprima, com clareza, a situação patrimonial da companhia¹⁹.

21. Também são relevantes as notas explicativas, que contêm informações adicionais às expostas nas demonstrações financeiras, oferecendo descrições, narrativas e informações complementares, consoante o item 7 da NBC TG 26²⁰. Em outras palavras, sua função é detalhar e, como diz o nome, explicar os dados apresentados no corpo do documento.

22. Entretanto, nas Demonstrações Financeiras objeto deste PAS, nota-se que não foi indicado, na apresentação dos diferentes valores relacionados aos resultados das SPE's, o que cada um significaria precisamente e a razão e o racional por trás das disparidades.

23. No mais, esperar que o leitor “logicamente” infira que a variação de R\$3.606 mil deriva do desconto dos dividendos recebidos sobre as ações das SPE's – sem que haja qualquer indicação nesse sentido – não somente ignora o pressuposto da clareza que se espera de demonstrações

¹⁵ Analogia adotada pelo PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, j. em 05.09.2023; e pelo PAS CVM nº 19957.005226/2020-88, j. em 30.07.2024.

¹⁶ Conforme o PAS CVM nº RJ2015/13670, j. em 06.03.2018.

¹⁷ LABY, Arthur B. “Differentiating Gatekeepers.” In: **Brooklyn Journal of Corporate, Financial & Commercial Law**, v. 1, p. 119-163, 2006. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjcfcl/vol1/iss1/6>.

¹⁸ COFFEE, John C. “What went wrong? An initial inquiry into the causes of the 2008 financial crisis.” In: **Journal of Corporate Law Studies**, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14735970.2009.11421533>.

¹⁹ Art. 176. *Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: [...]*

²⁰ *Notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

financeiras e das opiniões do auditor, mas também desnatura a própria razão de existir das DF's, de simplificar a recepção, por parte do investidor, de informações contábeis verídicas e apuradas para que tenha noção da real condição da companhia.

24. Assim, diante da falha explorada nos parágrafos anteriores – a qual, sem dúvidas, prejudicou o entendimento das Demonstrações Financeiras por seus usuários – a BTMG deveria ter modificado sua opinião, para destrinchar ao leitor as distorções de valores presentes no documento, na forma do item 7 da NBC TA 705. Porém, como não o fez, entendo que os Acusados também devem ser responsabilizados pelo descumprimento desta norma contábil.

25. Em seguida, sobre a citação da Instrução CVM nº 579/2016 nas Demonstrações Financeiras, os Acusados também se defenderam da necessidade de terem emitido opinião com ressalva, já que, nesta regra, consta o período máximo de até 2 meses de defasagem autorizado para a elaboração das demonstrações contábeis do Fundo tendo, como base, as demonstrações contábeis das investidas.

26. Nesse sentido, é evidente que a BTMG se equivocou ao mencionar a instrução sobre os FIP, posto que o Fundo sob análise é um FII.

27. Nem mesmo o argumento da similitude com o CPC 18 e do lapso temporal merece prosperar, já que a suposta “defasagem” arguida não se refere ao período de diferença entre as demonstrações contábeis das investidas utilizados para a elaboração das Demonstrações Financeiras, mas sim ao intervalo de tempo entre os papéis de trabalho das investidas disponibilizados a esta CVM e os utilizados para a elaboração das Demonstrações Financeiras.

28. No entanto, vale ressaltar que a falha de menção foi dos Acusados. Assim, contrariamente do apontado pela SNC, entendo que não cabe modificação de opinião nesse caso, posto que a ressalva se aplica às distorções derivadas das evidências de auditoria, de acordo com o item 6 da NBC TA 705²¹. Nesse contexto, deveria ter sido imputado aos Acusados o erro de

²¹ 6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando:
(a) conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7); ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

remissão, haja vista a indicação da instrução desta CVM direcionada aos FIP e não aos FII – e não pela ausência de modificação de opinião, posto que, conforme explorado nos parágrafos anteriores, o equívoco foi cometido pelos próprios auditores, e não pelos elaboradores das demonstrações financeiras.

29. Então, respeitosamente, neste ponto dirirjo do entendimento da SNC, pois, a meu ver, a acusação de descumprimento item 7 da NBC TA 705 foi imprecisa para esta situação.

30. Por sua vez, quanto à ausência de indicação das participações societárias, os Acusados, em sede de defesa, reconheceram que, de fato, a nota explicativa nº 5.i não observou estritamente o disposto no art. 24, inciso V, alínea (f), item 1, da Instrução CVM nº 516/2011 por não as mencionar – apesar de, na concepção deles, isso não desqualificar completamente a nota sob análise.

31. No entanto, não se trata de invalidar a nota explicativa, o que a área acusadora nem se propôs a fazer, mas sim de analisar se os Acusados cumpriram (ou não) com os deveres prescritos pelas normas de contabilidade.

32. Então, deveria ter sido redigida uma opinião modificada ou com ressalva sobre o ponto, na forma do item 7 do NBC TA 705. E em conclusão, diante do desrespeito da previsão legal, inclusive confessado pela defesa, o descumprimento por parte dos Acusados a esse dispositivo é inequívoco.

33. A seguir, passo para a análise das imputações relacionadas ao Laudo de Avaliação.

34. Primeiramente, vale destacar que, novamente, não tratou a Acusação de defender uma tese de invalidação do Laudo de Avaliação, como alega a defesa, mas sim de verificar se o documento foi utilizado pela BTMG em conformidade com as normas de contabilidade pertinentes.

35. Nesse ponto, é necessário individualizar cada um dos papéis de trabalho relacionados ao

(b) não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis como um todo não apresentam distorções relevantes (ver itens A8 a A12).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Laudo de Avaliação para definição das regras aplicáveis e posterior análise da regularidade de atuação do auditor no caso.

36. O Laudo de Avaliação foi elaborado pela Binswanger, a mando da PMC Construção e Engenharia – logo, a sociedade de auditoria teria exercido, segundo a defesa, o papel de *especialista de administração*, conforme definido pela NBC TA 620²².

37. Com isso eu concordo. Considerando que a contratante deste papel de trabalho foi a PMC Construção e Engenharia, de fato a Binswanger teria atuado como um especialista da administração, e não do auditor. Por isso, o auditor deverá se pautar pelos ditames estipulados pela NBC TA 500 para analisar o trabalho, conforme item 2 da NBC TA 620²³.

38. Posteriormente, a BTMG teria contratado a Make²⁴ para analisar o referido documento – alegadamente, em cumprimento às previsões da NBC TA 500 (R1) –, com objetivo de auxiliá-la na revisão do Laudo de Avaliação. Dessa forma, a Make seria, também conforme aduzido pelos Acusados, classificada como *especialista do auditor*, na forma da NBC TA 620²⁵.

39. Nesse segundo caso, a regra contábil aplicável seria a própria NBC TA 620, já que o auditor contratou um terceiro para ajudá-lo na obtenção de evidência suficiente de auditoria com

²² Segundo o item 6 da NBC TA 620: *Especialista da administração é uma pessoa ou organização com especialização em área que não contabilidade ou auditoria, contratado pela administração, em que o trabalho nessa área é usado pela entidade para ajudá-la na elaboração das demonstrações contábeis. Um exemplo bastante comum no Brasil é a utilização de atuário pela administração de uma seguradora ou de um fundo de pensão para estimar certas provisões.*

²³ 2. Esta Norma não trata de:[...] (b) utilização pelo auditor do trabalho de pessoa ou organização com especialização em área que não contabilidade ou auditoria, em que o trabalho nessa área é usado pela entidade para ajudá-la na elaboração das demonstrações contábeis (*especialista da administração*), que é tratada pela NBC TA 500 – Evidência de Auditoria, itens A34 a A48).

²⁴ Apesar de não terem sido disponibilizadas comprovações dessa transação, conforme ressaltado pela Acusação em sua Manifestação Complementar (doc. 1538507), a análise do Laudo de Avaliação foi direcionada para “Cristina”. Considerando a boa-fé a qual deve, sempre, imperar nos processos administrativos, infere-se que se refira à Cristina Oliveira, evidenciando, portanto, a contratação da Make pela a BTMG. Ainda, vale ressaltar que os Acusados, em sua Manifestação Complementar (doc. 2141712), disponibilizaram notas fiscais emitidas pela Make relativas a serviços de avaliação de laudos em favor da BTMG (doc. 2141713), mas não é possível precisar que os referidos instrumentos fiscais se referem à contratação para o exame do Laudo de Avaliação objeto deste PAS.

²⁵ De acordo com o item 6 da NBC TA 620: *Especialista do auditor é uma pessoa ou organização com especialização em área que não contabilidade ou auditoria, contratado pelo auditor, cujo trabalho nessa área é utilizado pelo auditor para ajudá-lo a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada. O especialista do auditor pode ser interno (um sócio, ou equivalente no setor público quando relevante, ou uma pessoa que faz parte da equipe, incluindo equipe temporária, da firma do auditor ou de firma da rede), ou externo (ver itens A1 a A3).*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o fim de avaliar as Demonstrações Financeiras²⁶.

40. Em suma, a NBC TA 500 é aplicável ao trabalho da BTMG sobre o Laudo de Avaliação (e por consequência, os trabalhos da Biswanger), enquanto a NBC TA 620, ao trabalho da BTMG sobre as conclusões da análise, sobre o Laudo de Avaliação, realizada pela Make.

41. Então, de fato os Acusados deveriam ter se pautado na NBC TA 620 para a condução da análise das opiniões emitidas pela Make sobre o Laudo de Avaliação, já que a contratante foi a própria sociedade de auditoria. Porém, a despeito do argumento impróprio da defesa sobre as definições de *especialistas*, os Acusados incorreram em erro ao mencionarem que se pautaram na NBC TA 620 para o exame do Laudo de Avaliação da Biswanger, já que, conforme explorado acima, a norma contábil aplicável para este documento seria a NBC TA 500.

42. Aprofundando o exame, essa distinção das regras contábeis aplicáveis é particularmente relevante haja vista o grau de ceticismo profissional exigido quando o contratante não é o próprio auditor – situação na qual pode haver certo grau de parcialidade na análise elaborada pelo profissional que deve ser filtrada para a emissão de uma opinião isenta nas demonstrações financeiras.

43. No caso, tal ceticismo do auditor no que tange ao Laudo de Avaliação ganha feições mais concretas com o item 8 da NBC TA 500²⁷, indicado pela Acusação.

44. Nesse contexto, é fato que não foram disponibilizados documentos capazes de comprovar que a BTMG verdadeiramente realizou os procedimentos prescritos pelo referido dispositivo durante o exame do Laudo de Avaliação.

²⁶ Segundo o item 1 da NBC TA 620: *Esta Norma trata da responsabilidade do auditor em relação ao trabalho de pessoa ou organização em área de especialização que não contabilidade ou auditoria, quando esse trabalho é utilizado para ajudar o auditor a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada.*

²⁷ 8. *Se as informações a serem utilizadas como evidência de auditoria forem elaboradas com a utilização de um especialista da administração, o auditor deve, na medida necessária, levando em conta a importância do trabalho desse especialista para os propósitos do auditor (ver itens A34 a A36):*

(a) avaliar a competência, habilidades e objetividade do especialista (ver itens A37 a A43);

(b) obter entendimento do trabalho do especialista (ver itens A44 a A47); e

(c) avaliar a adequação do trabalho desse especialista como evidência de auditoria para a afirmação relevante (ver item A48).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

45. Em sede de defesa, foi argumentado que a Make teria sido contratada justamente para dar suporte à análise do Laudo de Avaliação pela BTMG, em cumprimento ao citado artigo. Porém, os assuntos fixados pelo referido dispositivo não foram abordados pelo relatório da Make, e, tampouco, há documentação que demonstre eventual revisão realizada pela sociedade de auditoria em quaisquer dos papéis de trabalho.

46. Portanto, a meu ver, os Acusados falharam no cumprimento do item 8 da NBC TA 500 no que tange à utilização, por eles, do Laudo de Avaliação como evidência de auditoria para elaboração das Demonstrações Financeiras.

47. Por fim, quanto à questão da ART no Laudo de Avaliação, apesar dos argumentos pela facultatividade trazidos pelos Acusados, o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977²⁸ e os arts. 2º²⁹ e 3º³⁰ da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA apontados pela Acusação deixam clara sua obrigatoriedade, já que foi elaborado e assinado por engenheiros devidamente registrados no CREA e prestando serviços relativos à profissão.

48. Contudo, entendo que não caberia à BTMG – como mera receptora – exigir a presença da ART no Laudo de Avaliação, até porque a sociedade de auditoria nem foi a contratante do serviço, como recapitulamos acima.

49. Como a falta da ART desrespeita os preceitos legais anteriormente elencados – independente dessa infração ser capaz ou não de invalidar o Laudo de Avaliação –, os Acusados deveriam ter emitido ressalva no relatório de auditoria para esclarecer a ocorrência dessa infração ao leitor, em cumprimento ao item 7 da NBC TA 705 – desincumbindo-se, por consequência, da

²⁸ Art 1º - *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).*

²⁹ Art. 2º *A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

³⁰ Art. 3º *Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sua responsabilidade.

50. Já que não o fez, entendo que a SNC teve êxito em incluir nas imputações o fato de os Acusados não emitirem opinião modificada devido à irregularidade documental associada ao Laudo de Avaliação.

51. Ainda, a Acusação apontou que a ausência da ART também infringiria o item 8 da NBC TA 500 (R1). Porém, não explicitou, nas manifestações, a ligação entre o fato e a imputação. Logo, entendo que o direito de defesa dos Acusados restou prejudicado e que, portanto, não há fundamentos suficientes para essa condenação em específico com base nesse argumento.

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

52. Por todo o exposto, concluo que os Acusados devem ser responsabilizados pelo descumprimento do item 7 do CTA 05, do item 8 da NBC TA 500 (R1), do item 1 da NBC TA 620 e do item 7 da NBC TA 705 – consequentemente infringindo o art. 20 da então vigente ICVM nº 308/99.

53. No caso em tela, verifica-se que as falhas se referem, principalmente, a questões formais das Demonstrações Financeiras (inclusive das notas explicativas e das modificações de opiniões), as quais não resultaram em distorções relevantes, tampouco geraram grandes prejuízos aos seus usuários e ao mercado em geral. Além disso, deve-se considerar, para fins de dosimetria, os bons antecedentes da BTMG e da Sra. Cristina Braga.

54. Nesse sentido, vale ressaltar que, apesar da violação ao abrangente art. 20 da ICVM nº 308/99 consubstanciar infração grave – segundo o art. 37 da mesma regra – faz-se necessário analisar, especificamente, a gravidade em concreto das condutas praticadas para definição da pena aplicável³¹.

55. De todo modo, tanto os antecedentes dos Acusados quanto as circunstâncias do caso

³¹ Nesse sentido, têm-se, exemplificativamente, o PAS CVM nº RJ 2015/13670, j. em 06.03.2018; o PAS CVM nº 19957.006363/2017-34, j. em 10.09.2019; o PAS CVM nº 19957.006364/2017-89, j. em 10.09.2019; o PAS CVM nº RJ2019/4484, j. em 01.02.2022; o PAS CVM nº 19957.005452/2019-25, j. em 06.06.2023; e o PAS CVM nº 19957.001124/2021-74, j. em 19.03.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

concreto são favoráveis à aplicação de pena mais branda neste PAS, a despeito da gravidade genérica do dispositivo imputado, dado o baixo grau de lesão ao bem jurídico tutelado.

56. Logo, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade primordiais no julgamento de processos administrativos, voto pela **condenação** da **Baker Tilly Brasil MG Auditores Independentes** e de sua sócia **Cristina Braga de Oliveira** à pena de **advertência** por infração ao art. 20 da então vigente ICVM nº 308/99, no contexto da elaboração das Demonstrações Financeiras do Fundo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024

Daniel Maeda
Diretor Relator